

ACÓRDÃO – MEDIDA INOMINADA 02/2024

ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Marcelo Carriel Honório (Vice-Presidente do TJD/FFMS)
- Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães
- Dr. Thiago Moraes Marsiglia
- Dr. Munir Jabbar
- Dra. Valessa Silverio
- Dr. Leonardo Ortiz

A sessão de julgamento realizada no dia **11 de junho de 2024** teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS), com a participação do **Procurador-Geral** Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

MEDIDA INOMINADA 02/2024

Relator: Dr. Thiago Marsiglia

Denunciados:

- Sr. Estevão Petrallas, presidente interino da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Resultado: Aberta a sessão, o presidente indagou se as partes tinham provas a serem produzidas. Sem provas a produzir, foi dispensada a leitura do relatório e passou-se à sustentação oral pelo Dr. Reinaldo Leão Magalhães, representando o E.C. Comercial como terceiro interessado na medida em questão. Em seguida, a palavra foi dada à procuradoria-geral para sustentar a medida inominada, requerendo a confecção do acórdão. Por fim, foi realizada a sustentação oral pelo Dr. Rafael Meirelles, representando o denunciado, Sr. Estevão Petrallas.

Encerrada a instrução, passou-se à votação, e por maioria (4 votos a 3), prevaleceu o voto do relator, Dr. Thiago Marsiglia, acompanhado pelos auditores Dr. Marcelo Honório, Dr. Leonardo Ortiz e Dr. Patrick Hernands, **resultando no indeferimento da medida inominada**. O voto divergente foi proferido pela Dra. Celina Guimarães e acompanhado pela Dra. Valessa Silverio e Dr. Munir Jabbar. Vale salientar que o auditor, Dr. Otávio Trad, se declarou impedido para o julgamento. Após a votação, o Dr. Munir Jabbar precisou se retirar da sessão.

VOTO DO RELATOR (VOTO VENCEDOR)

Dr. Thiago Moraes Marsiglia

Relatório:

Trata-se de medida inominada apresentada pela Procuradoria Geral da Justiça Desportiva, com fulcro no artigo 119 do CBJD, a partir de denúncia realizada pelo Esporte Clube Comercial.

Sustenta a Procuradoria que o Sr. Estevão Petrallas, presidente interino da FFMS, nomeado pela CBF em 27/05/2024, incorre nas causas de inelegibilidade e impedimento de que tratam os artigos 53, incisos II e IV, do Estatuto da FFMS e 65, §§1º e 2º, inciso II, da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).

Aduziu a Procuradoria que o Sr. Estevão Petrallas, na qualidade de Presidente da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul, firmou convênio com a FUNDESPORTE, cujo objetivo era viabilizar a participação do Operário Futebol Clube no Campeonato Estadual do ano de 2016, e “*não prestou as devidas, necessárias e obrigatórias contas, a tempo e modo, **tendo sido condenado administrativamente no que se refere à inadimplência do dever e, ainda, judicialmente quanto ao ressarcimento dos valores recebidos devidamente corrigidos**, conforme decisão transitada em julgado em 2019”.*

Em razão dos fatos narrados, a Procuradoria requer a declaração de inelegibilidade do Sr. Estevão Petrallas, pelo período de 10 anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória, bem como a expedição do ofício à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), para que seja nomeado presidente interino entre os demais vice-presidentes eleitos junto à FFMS, com o preenchimento regular e legal do referido cargo por um vice-presidente legítimo no modo pertinente, concedendo-lhe todos os poderes, com especificação da amplitude, o prazo e as condições de execução para a tomada de decisões no sentido de garantir a manutenção e continuidade das atividades institucionais e administrativas a cargo da Entidade na seara desportiva, bem como a convocação, nos termos legais e estatutários, de eventual assembleia para a consolidação das medidas tomadas.

Em sede de cognição sumária, o Presidente deste Tribunal de Justiça Desportiva recebeu a medida inominada e determinou a intimação do Sr. Estevão Petrallas.

Em sua defesa, o denunciado sustenta a não aplicação do Estatuto da FFMS e da Lei nº 14.597/2023 à presente hipótese, ao argumento de que os referidos atos normativos passaram a ter vigência em data posterior aos fatos narrados pela Procuradoria.

O denunciado também sustenta que não foi condenado em âmbito administrativo e/ou judicial, tendo em vista que tanto a Tomada de Contas Especial como a ação de cobrança não foram dirigidas à pessoa física, mas se referem à pessoa jurídica Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul.

Ao final, requereu a rejeição da medida inominada.

Devidamente notificado, O Comercial Esporte Clube apresentou suas razões em reforço à argumentação da Procuradoria e requer a declaração de inelegibilidade e/ou impedimento do Sr. Estevão Petrallas.

É o relatório.

Fundamentação:

Antes de maiores digressões, observo que, de fato, a Lei nº 14.597/2023 não é aplicável à hipótese, haja vista que, por força da garantia constitucional da irretroatividade da norma restritiva de direito, não pode ser aplicada a fatos pretéritos, que remontam aos anos de 2016 e 2019.

Por seu turno, é perfeitamente aplicável o Estatuto da FFMS, pois, ao contrário do que sustentou o denunciado, o registro junto cartório havido no ano de 2022 se deu em razão de alteração específica dos artigos 82 e 83, e, portanto, não houve qualquer inovação no que concerne ao artigo 53, que trata justamente sobre as causas de impedimento.

Isto posto, resta perquirir se, de fato, o denunciado incorre nos impedimentos elencados no artigo 53, incisos II e IV, do Estatuto da FFMS, que assim dispõem:

“Art. 53. Qualquer membro ocupante de cargo eletivo ou de livre nomeação, será impedido de exercer suas atividades pelo período de 10 anos, quando: (...)

II – Inadimplente na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva. (...)

IV – Inadimplente na prestação de contas da própria entidade.”

Desde logo rejeito a hipótese do inciso IV, eis que a denúncia não se refere a prestação de contas da FFMS, mas sim de recursos públicos recebidos por entidade privada, por força de convênio firmado com o Poder Público.

Com relação à hipótese do inciso II, é pertinente a realização de algumas considerações sobre os fatos.

Como é de conhecimento geral, a inadimplência decorre do descumprimento de uma obrigação dentro do prazo previamente estipulado. Como apontado pela própria procuradoria, o prazo final para a prestação de contas do convênio se deu em 30/05/2016.

Ocorre que o mandato do denunciado à frente da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul se encerrou em 05/05/2016.

Portanto, se houve inadimplência na prestação de contas relativas ao convênio, ela se deu em face da pessoa jurídica que figurou como convenente.

É importante observar que o Decreto nº 11.261/2003, que estabelece as normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, nem sequer prevê a possibilidade de uma pessoa física figurar como convenente, senão vejamos o que dispõe o artigo 3º, inciso IV, do referido diploma normativo:

“Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

IV - Convenente: pessoa jurídica de direito público ou privado com a qual o órgão ou entidade da administração estadual pactua a execução de programa, projeto ou atividade, mediante a celebração de convênio ou instrumento similar;”

Não obstante, o artigo 49-A do Código Civil é taxativo ao dispor que *“a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”*.

Não fosse o suficiente, vejamos o que consta do Relatório Conclusivo apresentado no bojo da tomada de contas especial pela comissão encarregada:

FUNDESORTE

FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 51/30012
Calçados 12/16/18.1
Págs. 14
Campo Grande/MS, e no Anexo supracitado trata-se de alimentação fora de Campo Grande.

Analizamos com estranheza a apresentação desses orçamentos.

068765049 - SSP/RJ, residente e domiciliado na Rua Naim Dibo, n. 592, Jardim Ouro Verde, Campo Grande MS.

4. Conclusão

Considerando todo o exposto na análise e com base na documentação constante do processo, conclui-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), cujo valor atualizado até 30/11/2016 é de R\$ 2.716,54 (dois mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), sob a responsabilidade da Convenente **LIGA DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 08.787.648/0001-61, com sede a Rua Dom Aquino, nº 694, Quadra H, Bloco A, Loja 06, Terminal Rodoviário, Bairro Centro, CEP 79004-420, em Campo Grande MS, representada por seu Presidente Gilberto dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 788.963.987-20 e da Carteira de Identidade RG nº 068765049 - SSP/RJ, residente e domiciliado na Rua Naim Dibo, n. 592, Jardim Ouro Verde, Campo Grande MS, em virtude das seguintes irregularidades: O Convenente não apresentou exemplares (fotos das camisetas) do material de divulgação do Convênio n. 25.536/2016 destinado a Participação do Operário Futebol Clube no Campeonato Sul Mato Grossense de Futebol Profissional – Série A – Edição 2016. Ausência da comprovação de confecção e aquisição dos materiais de divulgação estabelecidos no plano de trabalho. Artigo 11 § 1º, inciso I, II, § 2º e Artigo 27, do Decreto nº 12.803 de 18/08/2009.

Como visto, é inequívoco que a decisão administrativa diz respeito à pessoa jurídica, cujos efeitos não podem ser estendidos de forma automática à pessoa física do denunciado.

Não por outro motivo, a ação de cobrança foi movida apenas contra a pessoa jurídica, não havendo que se falar em condenação judicial do executado, que nem sequer é parte na referida ação.

Ademais, por esforço argumentativo, salienta-se que o denunciado nem sequer constou como o ordenador da despesa, pois conforme expressamente consta do “Cadastro do convenente, do dirigente e ordenador de despesa” apresentado à Administração Pública, figurou como ordenador da despesa o Sr. Valdemir da Silva Souza, então vice-presidente da Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul.

Processo nº 51/300124MG 51/400048/1
Data 15/08/16 No. 14
Prática J - 12-FEV-2016 - 150.016

 Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	CADASTRO DO CONVENENTE, DO DIRIGENTE E ORDENADOR DE DESPESA	ANEXO III	
I - IDENTIFICAÇÃO DO CONVENIO:			
01 - Nº CADASTRAL DO CONVENIO: .. .	02 - Nº DO PROCESSO: .. .	03 - EXERCÍCIO:	
04 - AGENCIA	06 - CONTA CORRENTE	07 - PRAÇA DE PAGAMENTO	08 - UF:

Outrossim, não se pode perder de vista que a Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Sr. Gilberto dos Santos, que sucedeu o denunciado na presidência da referida pessoa jurídica, apresentou as contas relativas ao convênio.

Ao fazer a prestação de contas, foi justificado que o ato não havia sido praticado anteriormente em razão da transição da gestão, o que foi aceito pela comissão encarregada. Observa-se que em nenhum momento o Sr. Gilberto dos Santos alegou estar impossibilitado de prestar contas em razão de possível omissão do denunciado.

Neste sentido, cabe citar, por analogia, o enunciado da súmula nº 230 do Tribunal de Contas de União, cujo enunciado dispõe que: *“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.”*

A toda evidência, o fato de o convênio ter sido celebrado durante a gestão do denunciado não implica a sua responsabilidade pessoal em prestar contas, pois, repita-se, a convenente se trata de pessoa jurídica de direito privado.

Não se olvide que, o fato de a Administração ter glosado algumas das despesas apresentadas, por si só, não implica a responsabilização pessoal do denunciado, a menos que seja comprovado que ele agiu com dolo na gestão dos recursos públicos, o que nem sequer foi alegado em âmbito administrativo ou judicial.

Por essas razões, voto pelo indeferimento da medida inominada.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Thiago Moraes Marsiglia
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva - FFMS

VOTO DIVERGENTE (VOTO VENCIDO)

Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães

Medida Inominada nº 01/2024

Denunciante – Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul - FFMS

Denunciado – Estevão Antonio Petrallas, presidente interino da FFMS

Terceiro Interessado – Comercial Esporte Clube

Relator – Thiago Marsiglia

Senhor Presidente, Auditores, ao membro da Procuradoria e plenária aqui presentes, boa noite.

Por tudo do que dos autos constam é triste constatar que não mudamos uma sociedade se as condutas permanecem as mesmas.

O que constatamos hoje aqui infelizmente é a continuidade de tudo que falamos neste Tribunal. E persiste a máxima do que “Se eu tenho conhecimento e acompanho condutas erradas é porque me benefício delas que é o entendimento dos dirigentes de MS. E hoje não é diferente, tendo em vista que a Notícia Inominada trazida ao Pleno é requeitada. Por que isso? Ora, detenho a informação, MAS só a utilizarei se em algum momento me for beneficiar. Sempre foi assim. Aí não é A ou B quem fez e agiu em

desconformidade com a norma é o Tribunal de Justiça Desportiva que está agindo, interferindo e beneficiando esse ou aquele.

O que me chama atenção nesse caso diz respeito ao ordenamento jurídico vigente, qual deles? A Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597 de 2023) que determina serem inelegíveis e IMPEDIDOS de desempenhar cargos e funções eletivas ou de livre nomeação – caso desta Federação, o dirigente inadimplente na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva.

Ainda na seara normativa o Estatuto da Federação em seu art. 53, copiou o que consta disciplinado na Lei Federal.

Tendo o Relator esclarecido acerca da retroatividade ou irretroatividade em relação ao artigo da Lei Geral do Esporte e o Estatuto da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul não me cabe mais pontuar visto que totalmente claros.

A inelegibilidade e o impedimento, queiram utilizar a terminologia que desejarem, não é invenção minha, está nas normas. Nesse sentido entendo que ao ser proferida decisão administrativa em Tomada de Contas Especial por Comissão instituída pela Fundesporte, o ordenador de despesa da entidade à época, que deu causa a inadimplência da instituição, que no caso em tela é a Liga Profissional de Futebol de Mato Grosso do Sul, está impedido de atuar como ordenador de despesa de qualquer entidade que receba verba pública, quiça frente à FFMS como seu administrador provisório.

Assim, Voto abrindo divergência do Relator acolhendo o entendimento e posicionamento da Procuradoria.

É como Voto Sr. Presidente.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Celina de Mello e Dantas Guimarães
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva - FFMS

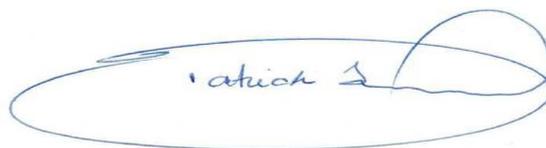
VOTO DO PRESIDENTE (VOTO DE DESEMPATE)

Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro

Acrescento dois itens de fundamental importância, ao voto do relator, o qual acompanho na íntegra, 1) A CBF nomeou livremente o nome do denunciado e 2) os clubes realizaram uma assembleia geral extraordinária e, na sua soberania, homologaram o nome do denunciado.

Portanto, o Tribunal precisa agir com muita cautela para revogar os dois atos soberanos que convergem para o nome do Sr. Estevão Petrallas, e não consta nos autos provas irrefutáveis que o mesmo encontra-se impedido ou inelegível, seja por não estar claro que ele era o único responsável pela prestação das contas ou em razão de ter havido a prestação de contas, ainda que glosadas, mas houve uma prestação de contas, situação que a lei não alcança, pois tanto a lei quanto o Estatuto da Federação de Futebol de MS pune o inadimplente na prestação de contas e não o que apresentou as contas mas foi glosado.

Por essas razões, o meu voto para receber, mas julgar improcedente a medida inominada apresentada pela ilustre Procuradoria Geral.



Patrick Hernands Santana Ribeiro
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva da
Federação de Futebol de MS

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024

Matheus Mendes Tavares

Secretário TJD/FFMS